CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

Autor: Anderson Ninho.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 245/2023

JUNHO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 245/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, cuja ementa traz o seguinte: “O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de consubstanciação, a referida Supervisão destacou a existência da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno. Foi também pontuado, em observância a boa técnica legislativa, que houve equívoco ao não usar abreviatura “Art.”, como prevê o art. 10, inciso I, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.Além disso, foi apontada a existência de cláusula de revogação genérica no art. 7º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em tela, feita com acréscimo de três emendas modificativas. Já a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou por sua desaprovação, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão,

cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a autorização da concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 245/2023 que a proposição visa a autorização da concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador, com o objetivo de proporcionar, a este público-alvo a promoção da dignidade e fornecimento de melhor qualidade de vida, desde que necessitem.

Vale salientar que, de acordo com os termos do artigo 3º do referido projeto, os critérios para a inclusão no programa serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em estudos socioeconômicos. Além disto, o artigo 4º deste dispositivo prevê o financiamento do programa de concessão com recursos do orçamento municipal, podendo contar com recursos provenientes de convênios com o Governo Federal e Estadual, bem como de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Neste sentido, o ponto de partida para a discussão da temática em tela perpassa pela análise dos direitos constitucionais referentes à saúde e à assistência aos desamparados, que por sua vez, se enquadram no rol de direitos sociais abraçados pela nossa Carta Magna, em seu artigo 6º, conforme segue:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a** moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

Estes direitos encontram reforço associativo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que por sua vez, trata dos temas “saúde” e “assistência social” em seus artigos 8º e 39, respectivamente, consoante segue:

> Art. 8º: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

A partir de sua leitura, se percebe que é dever dos envolvidos na temática a busca pela promoção da atenção integrada à saúde pautadas nos pilares da dignidade, inclusão e respeito, em todos os âmbitos. Neste sentido, segue o que traz o artigo 39, caput e § 1º do Estatuto em comento:

> Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da **reabilitação**, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a **promoção do acesso a direitos** e da plena participação social. § 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos. (BRASIL, 2015).

De sua leitura, se extrai a importância de que às pessoas com deficiência sejam dispensados programas de assistência com a finalidade de a elas promover o acesso a direitos, dentre eles, o de reabilitação. Por consequência, é sabido que a utilização de fraldas geriátricas faz parte de processos de reabilitação, diante de situações em que se façam necessárias, promovendo, em última análise, condições dignas de convivência, higiene e saúde aos indivíduos em discussão.

Ocorre que este Projeto traz consigo a previsão de concessão de fraldas infantis e geriátricas não somente às pessoas com deficiência, mas também àquelas em situação de vulnerabilidade, independente de apresentarem ou não algum tipo de deficiência.

Nestes termos, vale destacar o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, que: "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Em seu artigo 2º, são elencados os objetivos a serem perseguidos pela assistência social. Entre eles, está o direito à proteção social, que visa a garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos. Como sujeitos-alvo desta proteção, estão a família, a maternidade, a infância, adolescência, velhice, bem como amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Diante destas observações, resta inconteste a coadunação entre os pressupostos de ação trazidos pelo Projeto de Lei nº 245/2023 e aqueles acima explicitados, associados à legislação correlata.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2678/2023, de autoria do Deputado Federal Paulo Litro (PSD/PR), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas. (BRASIL, 2023).

O escopo de ação deste documento é semelhante ao apresentado pelo PLE nº 245/2023. Contudo, o projeto federal traz como pormenores o alargamento do rol de beneficiados com a medida, prevendo também idosos, além das pessoas com deficiência, tenham acesso a fraldas descartáveis, bem como outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

No Estado de São Paulo, se encontra em tramitação em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 936/2023, de autoria da Deputada Estadual Maria Lúcia Amary (PSD/SP), cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo”.

De sua leitura, se percebe que há alargamento do rol de destinatários da norma para além das pessoas com deficiência, albergando também os idosos, desde que todos estes comprovem estar em situação de vulnerabilidade social e econômica, com a necessidade do uso das fraldas como forma de manutenção da higiene pessoal e preservação da saúde.

Na cidade de Alto Caparaó, localizada no estado de Minas Gerais, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 038/2025, de autoria do Vereador José Carlos Lovantino (PSDB/MG), cuja ementa apresenta o seguinte teor: “Institui no âmbito do Município de Alto Caparaó/MG, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para crianças, pessoas com Deficiência e Idoso.”

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 245/2023. Contudo, o projeto alto-caparaoense traz como pormenor a previsão de concessão do benefício em comento também aos idosos, desde que todos os elencados em sua ementa recebam renda individual não superior a 1 (um) salário mínimo, e que residam no Município de Alto Caparaó, conforme se depreende da leitura do seu artigo 1º, § 2º.

No que tange ao Estado da Bahia, se encontra em tramitação em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 24.689/2022, de autoria do Deputado Estadual Pedro Tavares (UNIÃO/BA). Em sua ementa, se lê o seguinte: “Dispõe sobre a autorização de fornecimento de distribuição de fraldas descartáveis infantis para famílias de baixa renda e dá outras providências”.

Contudo, seu inteiro teor não se encontra disponível no site da Assembleia Legislativa em consulta realizada na presente data (01 de junho de 2026).

No que concerne ao município de Salvador, iniciativa semelhante se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores. É o que se verifica no Projeto de Lei n° 247/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho (PSDB/BA), cuja ementa traz o seguinte teor: “O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador”.

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 245/2023. Contudo, enquanto este diz respeito à concessão das fraldas para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, aquele se destina à tal concessão às pessoas idosas, carentes e de baixa renda.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 245/2023 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude estadual e municipal.

Diante do exposto, o incentivo à construção de políticas públicas voltadas à possibilidade do acesso a fraldas geriátricas pela população com deficiência, bem como àquelas em situação de vulnerabilidade social se adequa como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios fundamentais da Dignidade Humana e o do Direito à Segurança e à Saúde, bem como ao Direito de Assistência aos Desamparados, de acordo com o exposto nos dispositivos legais que se destinam ao tratamento do tema.

A concessão, no âmbito da cidade de Salvador, de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

ALTO CAPARAÓ. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 038/2023**. Institui no âmbito do Município de Alto Caparaó/MG, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para crianças, pessoas com Deficiência e Idoso. Alto Caparaó, 2023.Disponível em: https://www.cmaltocaparao.mg.gov.br/a-camara/materias-legislativas/1973-projeto-de-lei-no-038-2025/file Acesso em: 01 de junho de 2026.

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 24.689/2022.** Dispõe sobre a autorização de fornecimento de distribuição de fraldas descartáveis infantis para famílias de baixa renda e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-24689-2022 Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2678/2023.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas. Brasil, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2275040&filename=PL%202678/2023 Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** (Lei Orgânica da Assistência Social). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

DIVISA NOVA. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 033/2025**.Regulamenta o uso do cordão de girassol como auxiliar de identificação de deficiências ocultas no Município de Divisa Nova e contém outras providências. Divisa Nova, Câmara Municipal, 2025. Disponível em:

https://www.camaradivisanova.mg.gov.br/arquivos/publicacoes/42/75b0f68ef44abd35eeba34cd867d4217.pdf Acesso em: 01 de junho de 2026.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 247/2023.** O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador. Salvador, 2023.Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE2472023/41DD9BA7-C265-4CCA-ACA4-B3F1845A82B8.pdf Acesso em: 01 de junho de 2026.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 936/2023**.Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000491305_1000628504_Propositura.pdf Acesso em: 01 de junho de 2026.